

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 305/2022

AUTORES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 1103/22 - INSTITUI O AUXÍLIO-CRECHE, DE CARÁTER RESSARCITÓRIO, AOS MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

ANTEPROJETO DE LEI Nº 7849852 - STJPR-GS-CJ

SEI/TJPR Nº 0001301-81.2015.8.16.6000
SEI/DOC Nº 7849852

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____/_____

Ementa: Institui o auxílio-creche, de caráter ressarcitório, aos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Art. 1º Institui o auxílio-creche para magistrados e servidores em efetivo exercício no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e tem por objetivo oferecer condições para o custeio dos serviços de atendimento com dependentes em berçário, maternal ou assemelhado e pré-escola.

§ 1º Consideram-se dependentes para fins deste artigo o limite de até 3 (três) filhos e ou menores sob guarda ou tutela comprovada mediante apresentação dos respectivos termos.

§ 2º O auxílio, como meio de assistência indireta, se destina exclusivamente ao reembolso de despesa, mediante comprovação.

Art. 2º O auxílio-creche será devido a quem possuir dependentes na faixa etária de 6 (seis) meses aos 5 (cinco) anos de idade, inclusive.

§ 1º Na hipótese de o dependente completar 6 (seis) anos de idade após o dia 31 de março, e ficar impedido de ingressar no ensino fundamental, o pagamento do benefício será devido até o mês de dezembro do respectivo ano, desde que ainda matriculado na pré-escola.

§ 2º Tratando-se de dependente com deficiência será atendido independentemente da idade cronológica, desde que seu desenvolvimento, comprovado por laudo médico, corresponda à idade mental relativa às faixas etárias previstas no *caput* e no § 1º deste artigo, e esteja matriculado em estabelecimento educacional ou especializado.

Art. 3º A concessão do auxílio será realizada em pecúnia mediante percepção em folha de pagamento e não é incorporado, para qualquer efeito, ao subsídio, remuneração, vencimentos ou vantagens.

Parágrafo único. Em razão do caráter indenizatório, não estará sujeito a tributação de imposto de renda, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária.

Art. 4º É vedada a concessão ou manutenção do auxílio para o magistrado ou servidor quando:

I – cedido a outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta;

II – em licença para:

- a) acompanhar cônjuge ou companheiro;
- b) exercer atividade política e de mandato eletivo;
- c) tratar de interesses particulares.

III – em serviço militar;

IV – em missão ou estudo no exterior;

V – em gozo de licenças ou de afastamentos sem percepção de remuneração;

VI – afastado judicialmente do exercício do cargo ou cumprindo sanção disciplinar de suspensão;

VII – o cônjuge ou companheiro seja beneficiário de direito similar.

Parágrafo único. O magistrado e o servidor que acumule cargos ou empregos fará jus à percepção de um único auxílio, mediante opção.

Art. 5º O valor máximo do auxílio por dependente matriculado a que se refere esta lei é fixado em R\$ 719,62 (setecentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos) e correrá a conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado do Paraná, a qual deverá incluir nas propostas orçamentárias os recursos necessários a devida manutenção.

Parágrafo único. O valor será reajustado anualmente por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado no período, observados os limites orçamentários e financeiros.

Art. 6º As situações não previstas deverão ser objeto de regulamentação em ato próprio do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente minuta de anteprojeto de lei objetiva inaugurar e instituir o auxílio-creche no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, disseminando adequada política de contribuição e proteção à primeira infância.

A iniciativa fortalece o padrão de auxílio aos magistrados e servidores que estejam no efetivo exercício de suas funções e corresponde ao reembolso máximo para o custeio de despesas com a educação infantil de seus dependentes, complementando a organização assistencial já consolidada e incentivada no Estado, à título de exemplo, aos servidores da Assembleia Legislativa (Resolução nº 08/2011), do Ministério Público (Leis Estaduais nsº 18.694/2015 e 20.640/2021), do Tribunal de Contas do Estado (Leis Estaduais nsº 19.573/2018 e 19.762/2018), bem como, em âmbito federal, das Cortes superiores: Conselho Nacional de Justiça (Instrução Normativa nº 33/2009), Supremo Tribunal Federal (Resolução nº 607/2018), Superior Tribunal de Justiça (Instrução Normativa nº 14/2015) e Tribunal Superior do Trabalho (Ato de 1º/03/2013).

Tem como escopo, também, reconhecer o direito do dependente com deficiência ao sistema

educacional destinado à primeira infância, ao qual será mantido no programa em razão da adoção do critério mental como senso para assegurar o livre e compatível desenvolvimento de aprendizado e habilidades.

O benefício proposto operacionaliza o plano de gestão institucional de assistência indireta, temporária e ressarcitória - *percepção de auxílio indenizatório em folha de pagamento mediante comprovação de despesa com a primeira etapa da educação básica* - e sua concessão e manutenção pressupõe disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Justiça.

Para a implantação, conforme determina o inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), declaro que as despesas decorrentes do anteprojeto de lei apresentam adequação orçamentária e financeira com o orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2022, conforme o contido na Lei Estadual nº 20.873/2021, e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, aprovada pela Lei Estadual nº 20.648/2021 (exercício 2022) e com o Plano Plurianual – PPA, aprovado pela Lei Estadual nº 20.077/2019, para o período de 2020 a 2023.

A presente proposta de anteprojeto de lei foi aprovada pelo egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, na Sessão Ordinária realizada no dia 27 de junho de 2022.

Curitiba, 27 de junho de 2022.

DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 29/06/2022, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7849852** e o código CRC **1ABD1D66**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

APRESENTAÇÃO Nº 7833696 - STJPR-GS-CJ

SEI!TJPR Nº 0001301-81.2015.8.16.6000
SEI!DOC Nº 7833696

SEI nº 0001301-81.2015.8.16.6000

I – Trata-se de expediente iniciado no âmbito da Presidência do Tribunal de Justiça, mediante provocação, objetivando estudos para viabilizar a instituição do auxílio-creche no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Por determinação, o projeto inicial foi complementado[1] a fim de prever o critério mental como senso de efetivação de direitos dos dependentes com deficiência na proteção educacional relacionada à primeira infância.

II – As informações para aferição do impacto orçamentário e financeiro para implementação da despesa (criação) decorrente do anteprojeto de lei, bem como os estudos de adequabilidade encontram-se acostadas:

- a. Assessoria de Gestão e Governança/DEF – mov. 7833610 (em cópia); e,
- b. Divisão de Orçamento/DEF – mov. 7833618 (em cópia).

III – Por todo o exposto, reafirmo o acolhimento do Parecer Jurídico nº 7086973 e da Manifestação nº 7777136, ambos da Consultoria Jurídica deste Gabinete, bem como acolho a nova versão da Minuta do anteprojeto de Lei e sua justificativa (doc. nº 7833639), estando a temática apta a apreciação superior.

IV – Encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para respeitável apreciação e eventual apresentação ao Colendo Órgão Especial.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente.*

MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO

Secretária do Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA DA COSTA TURRA BRANDAO**,
Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 24/06/2022, às 19:04,
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar>
informando o código verificador **7833696** e o código CRC **A47FEF3E**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECLARAÇÃO Nº 7839889 - DPLAN-D

SEI!TJPR Nº 0001301-81.2015.8.16.6000
SEI!DOC Nº 7839889

DECLARAÇÃO

Em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**), declaro que as despesas decorrentes do anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de auxílio-creche aos servidores e magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2022, **aprovado pela Lei nº 20.873, de 15 de dezembro de 2021, e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2020-2023, aprovado pela Lei nº 20.077, de 03 de dezembro de 2020.**

Curitiba, data gerada pelo sistema.

DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 28/06/2022, às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7839889** e o código CRC **9C285F25**.

0001301-81.2015.8.16.6000

7839889v2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Mateus Leme, 1.470 Prédio - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

INFORMAÇÃO Nº 7833345 - DEF-D-CEOFC-DO

SEI/TJPR Nº 0067580-05.2022.8.16.6000
SEI/DOC Nº 7833345

Senhor Coordenador,

em atendimento ao Despacho 7780454 referente a instituição do auxílio-creche, levando em conta o valor de R\$ 719,62 (7428023) para servidores (TJ e FUNJUS) e Magistrados.

Com base nos dados apresentados na informação DEF-DFP 7832792, procede-se a análise nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso a despesa se efetive em julho, além da projeção para os dois períodos seguintes:

R\$

Valor base	Custo mensal	2022	2023 *	2024 *
719,62	1.296.035,62	7.776.213,72	16.779.513,97	17.467.474,04

* Valor estimativo considerando reajuste de 7,89% e 4,10% para os exercícios seguintes, conforme BACEN 29/04/2022.

I – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – LOA/LDO

Verificando o contido nas leis orçamentárias vigentes, LOA e LDO, em relação ao FUNJUS, o orçamento decorre dos recursos diretamente arrecadados e de outros convênios/outras transferências e Receitas decorrentes dos fundos especiais do TJPR, sendo que existe saldo orçamentário e financeiro no referido Fundo para fazer frente à respectiva parcela da despesa aqui analisada.

No que se refere aos recursos correspondentes às dotações orçamentárias com fontes do Tesouro do Estado destinados ao Poder Judiciário, destaca-se na tabela a seguir o grau de comprometimento das parcelas duodecimais, considerando os compromissos atuais, bem como aqueles que representarão comprometimentos futuros:

Tabela 2 – Grau de comprometimento do duodécimo mensal

Comprometimento* - limite prudencial	95%
Comprometimento atual (ref. Jun/22)	78,33%
(+) Demandas já objeto de reserva	13,25%
(+) Demandas deste estudo	0,64%
(=) Comprometimento total projetado	92,22%

* Foi utilizado critério de comprometimento do duodécimo equivalente ao aplicado para fins de LRF. O Limite máximo é 100% do duodécimo.

Verificando o orçamento anual de 2022, caso a decisão da Alta Administração seja no sentido de deferir a despesa requerida, haverá necessidade de suplementação orçamentária.

Assim sendo, informo que a despesa em questão está em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, e neste momento, possui lastro financeiro para execução.

Sugere-se o encaminhamento do presente expediente ao STJPR-GS-CJ, para os devidos fins.

Marcos Aurelio Rodrigues

Divisão de Orçamento

De acordo.

Ao Diretor deste Departamento.

Leonir Valmorbida

Coordenador da Execução Orçamentária, Financeira e Contábil

I. Ciente.

II. Acolho a informação supra.

III. Encaminhe à Consultoria Jurídica do Gabinete da Secretária.

Moacir Carneiro Junior

Diretor

Departamento Econômico e Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS AURELIO RODRIGUES, Economista**, em 24/06/2022, às 18:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LEONIR VALMORBIDA, Coordenador de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil - DEF**, em 24/06/2022, às 18:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MOACIR CARNEIRO JUNIOR, Diretor de Departamento**, em 24/06/2022, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7833345** e o código CRC **5C932427**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

OFÍCIO Nº 7839361 - STJPR-GS-ACR

SEI/TJPR Nº 0001301-81.2015.8.16.6000
SEI/DOC Nº 7839361

Of. nº 1103/2022-GP

Curitiba, 28 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **ADEMAR LUIZ TRAIANO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Nesta Capital.

Senhor Presidente,

I - A DAP para leitura no expediente.
II - A DAP para providências.
Em 28 de JUN 2022
[Assinatura]
Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei, que Institui o auxílio-creche, de caráter ressarcitório, aos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

As despesas decorrentes do anteprojeto de lei apresentam adequação orçamentária e financeira com o orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2022, conforme o contido na Lei Estadual nº 20.873/2021, e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, aprovada pela Lei Estadual nº 20.648/2021 (exercício 2022) e com o Plano Plurianual – PPA, aprovado pela Lei Estadual nº 20.077/2019, para o período de 2020 a 2023, conforme documentos que acompanham o presente.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o anteprojeto.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 28/06/2022, às 13:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7839361** e o código CRC **5B43D55E**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5469/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 4 de julho de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 305/2022**.

Curitiba, 4 de julho de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2022, às 16:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5469** e o código CRC **1C6F5D6D9A6C4DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5476/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 4 de julho de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2022, às 17:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5476** e o código CRC **1D6E5D6B9B6C5EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3505/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2022, às 23:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3505** e o código CRC **1F6C5F6F9F6C6DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1513/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 305/2022

Projeto de Lei nº 305/2022

Autor: Tribunal de Justiça – Ofício nº 1103/2022 - GP

Institui o auxílio-creche, de caráter ressarcitório, aos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

INSTITUI AUXILIO-CRECHE AOS MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE AFERIDA. ART. 96 DA CF, ART. 65 E 101 DA CE. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/00. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

–

–

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Justiça, tem por escopo instituir o auxílio-creche, de caráter ressarcitório, aos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Na justificativa esclarece que a medida é necessária para disseminar adequada política de contribuição e proteção à primeira infância.

–

FUNDAMENTAÇÃO

–



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade e legalidade da proposição, bem como a legitimidade do proponente e a técnica legislativa utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Por seu turno, o Poder Judiciário detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Quanto à competência da matéria, a Constituição Federal em seu artigo 196, estabelece competência privativa aos Tribunais, propor ao Poder Legislativo matéria que tratem da remuneração de seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados:

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

No mesmo sentido dispõe a Constituição Estadual em seu art. 101:

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

[\(vide Lei Complementar 113 de 15/12/2005\)](#)

I - propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;_

(...)

Por todo o acima exposto, configura-se a competência do Tribunal de Justiça para a iniciativa da propositura em análise.

Quanto ao impacto financeiro, nos termos do que determina a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as despesas decorrentes apresentam adequação orçamentária e financeira com o orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2022, conforme o contido na Lei Estadual nº 20.873/2021, e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, aprovada pela Lei Estadual nº 20.648/2021 (exercício 2022) e com o Plano Plurianual — PPA, aprovado pela Lei Estadual nº 20.077/2019, para o período de 2020 a 2023.

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar 95/98 destinada a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

-

-

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 12 de julho de 2022.

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente

DEP. TADEU VENERI

Relator



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 13/07/2022, às 12:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1513** e o código CRC **1D6A5D7E7C2B5AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6785/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 305/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 8 de novembro de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 8 de novembro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 08/11/2022, às 16:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6785** e o código CRC **1F6F6B7C9C3C7EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4411/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/11/2022, às 16:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4411** e o código CRC **1D6F6A7F9D3A7AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1813/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 305/2022

Projeto de Lei nº. 305/2022

Autor: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 305/2022- INSTITUI O AUXÍLIO-CRECHE, COM CARÁTER RESSARCITÓRIO, AOS MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tem por objetivo instituir o auxílio-creche, com caráter ressarcitório, aos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o auxílio-creche, com caráter ressarcitório, aos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Presidente do Tribunal de Justiça, o senhor José Laurindo de Souza Netto, declara que as despesas decorrentes do anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de auxílio-creche aos servidores e magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2022, aprovado pela Lei nº 20.873, de 15 de dezembro de 2021, e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2020-2023, aprovado pela Lei nº 20.077, de 03 de dezembro de 2020.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 08 de novembro de 202.

DEP. DELEGADO JACOVÓS

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEP. DOUGLAS FABRÍCIO

Relator



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2022, às 09:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1813** e o código CRC **1F6B6B7D9D9F8FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6793/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 305/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 8 de novembro de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 9 de novembro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2022, às 10:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6793** e o código CRC **1A6C6B7F9A9D9CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4419/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2022, às 18:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4419** e o
código CRC **1D6E6F7F9A9A9DD**